LEI Nº 2256/2015, 15 de junho de 2015.

EMENTA : Altera dispositivos da Lei nº 2.105, de 27 de dezembro de 2013, que institui o Código Tributário Municipal – CTM e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BELO JARDIM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

Art. 1º O índice, as alíneas "a" e "c" do inciso VI do artigo 130, § 1º do artigo 158, § 1º do artigo 164, § 1º do artigo 360 e os itens 14 do ANEXO III, 10.3 do ANEXO IV e o ANEXO XI, todos da Lei nº 2.105, de 27 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

ÍNDICE

LIVRO PRIMEIRO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º a 124

TITULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º a 9º

Capitulo I Das disposições gerais (Art. 2º e 3º)

Capitulo II Da aplicação e vigência da legislação tributária (Art. 4º a 6º)

Capitulo III Da interpretação e integração da legislação tributária (Art. 7º a 9º)

TITULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 10 a 34

Capitulo I Das disposições Gerais (Art. 10 a 12)

Capitulo II Do fato Gerador (Art. 13 a 16)

Capitulo III Do sujeito ativo (Art. 17)

Capitulo IV Do Sujeito Passivo (Art. 18 a 20)

Capitulo V Da capacidade tributária (Art. 21)

Capitulo VI Do domicílio tributário (Art. 22)

Capitulo VII Da solidariedade (Art. 23 a 24)

Capitulo VIII Da responsabilidade tributária (Art. 25 a 34)

Seção I Das disposições gerais (Art. 25)

Seção II Da responsabilidade dos sucessores (Art. 26 a 30)

Seção III Da responsabilidade de terceiros (Art. 31 a 32)

Seção IV Da responsabilidade por infrações (Art. 33 a 34)

TITULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 35 a 111

Capitulo I Das disposições gerais (Art. 35 a 38)

Capitulo II Da constituição do crédito tributário (Art. 39 a 52)

Seção I Do lançamento (Art. 39 a 46)

Seção II Das modalidades de lançamento (Art. 47 a 52)

Capitulo III Da suspensão do crédito tributário (Art. 53 a 71)

Seção I Das disposições gerais (Art. 53)

Seção II Da moratória (Art. 54 a 58)

Seção III Do depósito (Art. 59 a 64)

Seção IV Da cessão do efeito suspensivo (Art. 65)

Seção V Do parcelamento (Art. 66 a 71)

Capitulo IV As extinção do crédito tributário (Art. 72 a 104)

Seção I Das disposições gerais (Art. 72)

Seção II Do pagamento e da restituição (Art. 73 a 91)

Seção III Da compensação e da transação (Art. 92 a 94)

Seção IV Da remissão (Art. 95)

Seção V Da prescrição e da decadência (Art. 96 a 99)

Seção VI Da consignação em pagamento (Art. 100 a 101)

Seção VII Das demais formas de extinção do crédito tributário (Art. 102 a 103) Seção VIII Da dação em pagamento (Art. 104)

Capitulo V Da exclusão do crédito tributário (Art. 105 a 111)

Seção I Das disposições gerais (Art. 105)

Seção II Da isenção (Art. 106 a 109)

Seção III Da anistia (Art. 110 a 111)

TITULO IV

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Capitulo 112 a 122

Capitulo I Das infrações (Art. 112 a 118)

Capitulo II Das penalidades (Art. 119 a 122)

TITULO V

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

Capitulo 123 a 124

Capitulo único Das disposições gerais (Art. 123 a 124)

LIVRO SEGUNDO

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E OUTRAS RECEITAS

Art. 125 a 305

TITULO I

DOS TRIBUTOS

Art. 125 a 134

Capitulo I Das disposições gerais (Art. 125 a 127)

Capitulo II Da competência tributária (Art. 128 a 129)

Capitulo III Das limitações da competência tributária (Art. 130 a 133)

Capitulo IV Dos impostos (Art. 134)

TITULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

Art. 135 a 166

Capitulo I Do fato gerador (Art. 135 a 140)

Capitulo II Da inscrição (Art. 141 a 147)

Capitulo III Do lançamento (Art. 148)

Capitulo IV Do sujeito passivo e do responsável (Art. 149 a 150)

Capitulo V Da base de cálculo (Art. 151 a 158)

Capitulo VI Das alíquotas (Art. 159)

Capitulo VII Do pagamento (Art. 160 a 163)

Capitulo VIII Das isenções (Art. 164 a 165)

Capitulo IX Das Infrações e das Penalidades (Art. 166)

TITULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Art. 167 a 227

Capitulo I Da incidência e do fato gerador (Art. 167)

Capitulo II Do local da prestação de serviço (Art. 168 a 169)

Capitulo III Do sujeito passivo e do responsável (Art. 170 a 174)

Capitulo IV Da base de cálculo (Art. 175 a 184)

Seção I Das disposições gerais (Art. 175 a 181)

Seção II Das deduções da base de cálculo (Art. 182)

Seção III Da base de cálculo fixa (Art. 183 a 184)

Capitulo V Das alíquotas (Art. 185 a 186)

Capitulo VI Da retenção do ISSQN (Art. 187 a 189)

Capitulo VII Do lançamento (Art. 190 a 202)

Seção I Das disposições gerais (Art. 190)

Seção II Da estimativa (Art. 191 a 200)

Seção III Do arbitramento (Art. 201 a 202)

Capitulo VIII Do pagamento (Art. 203 a 206)

Capitulo IX Da inscrição no cadastro mobiliário (Art. 207 a 211)

Capitulo X Da não incidência (Art. 212)

Capitulo XI Da isenção (Art. 213)

Capitulo XII Das obrigações acessórias (Art. 214 a 218)

Capitulo XIII Das infrações e penalidades (Art. 219 a 227)

TITULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI

Art. 228 a 251

Capitulo I Da incidência e do fato gerador (Art. 228 a 229)

Capitulo II Da não incidência (Art. 230)

Capitulo III Do sujeito passivo (Art. 231 a 232)

Capitulo IV Da base de cálculo e das alíquotas (Art. 233 a 235)

Capitulo V Do lançamento, do recolhimento e da restituição (Art. 236 a 240)

Capitulo VI Dos procedimentos relativos à avaliação fiscal (Art. 241 a 244)

Capitulo VII Das isenções (Art. 245 a 247)

Capitulo VIII Das infrações e das penalidades (Art. 248)

Capitulo IX Das disposições gerais (Art. 249 a 251)

TITULO V

DAS TAXAS

Art. 252 a 276

Capitulo I Das disposições gerais (Art. 252)

Capitulo II Da taxa de limpeza pública- TLP (Art. 253 a 261)

Seção I Da incidência e do fato gerador (Art. 253 a 255)

Seção II Do sujeito passivo (Art. 256 a 257)

Seção III Da base de cálculo (Art. 258 a 259)

Seção IV Coleta especial ou eventual de lixo (Art. 260)

Seção V Da isenção (Art. 261)

Capitulo III Taxas de serviços administrativos (Art. 262 a 263)

Seção I Da incidência e do fato gerador (Art. 262)

Seção II Do lançamento e do recolhimento (Art. 263)

Capitulo IV Das taxas pelo efetivo exercício do poder de polícia administrativa (Art. 264 a 276)

Seção I Da incidência e do fato gerador (Art. 264)

Seção II Do sujeito passivo (Art. 265)

Seção III Da base de cálculo e das alíquotas (Art. 266 a 267)

Seção IV Do lançamento (Art. 268)

Seção V Da arrecadação (Art. 269 a 271)

Seção VI Das isenções (Art. 272)

Seção VII Das infrações e penalidades (Art. 273)

Seção VIII Das disposições gerais (Art. 274 a 276)

TITULO VI

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 277 a 305

Capitulo I Da contribuição de melhoria (Art. 277 a 294)

Seção I Da incidência e do fato gerador(Art. 277 a 278)

Seção II Do cálculo (Art. 279 a 281)

Seção III Do sujeito passivo (Art. 282 a 285)

Seção IV Do lançamento e da cobrança (Art. 286 a 292)

Seção V Das infrações e penalidades (Art. 293)

Seção VI Dos convênios para execução de obras federais e estaduais (Art. 294)

Capitulo II Da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP (Art. 295 a 304)

Seção I Da incidência e do fato gerador (Art. 295)

Seção II Do contribuinte (Art. 296)

Seção III Da base de cálculo (Art. 297)

Seção IV Do lançamento e do recolhimento (Art. 298)

Seção V Da contratação, da remuneração da contratada e das disposições gerais (Art. 299 a 303)

Seção VI Da isenção (Art. 304)

Capitulo III Das infrações e penalidades (Art. 305)

LIVRO TERCEIRO

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 306 a 375

TITULO I

DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 306 a 311

Capitulo I Das disposições gerais (Art. 306 a 307)

Capitulo II Da inscrição (Art. 308 a 311)

TITULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 312 a 319

TITULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 320 a 324

TITULO IV

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 325 a 357

Capitulo I Das disposições gerais (Art. 325 a 332)

Seção I Das disposições preliminares – início do processo (Art. 325 a 326)

Seção II Dos prazos (Art. 327 a 328)

Seção III Dos prazos dos recursos (Art. 329 a 330)

Seção IV Da comunicação dos atos e das decisões (Art. 331)

Seção V Das nulidades (Art. 332)

Capitulo II Da apreensão e da interdição (Art. 333)

Capitulo III Do procedimento de ofício (Art. 334 a 357)

Seção I Das disposições gerais (Art. 334 a 335)

Seção II Do auto de infração (Art. 336 a 338)

Seção III Da reclamação contra lançamento (Art. 339 a 350)

Subseção I Da primeira instância administrativa (Art. 339 a 346)

Subseção II Do recurso para segunda instância (Art. 347 a 350)

Seção IV Das disposições gerais (Art. 351 a 353)

Seção V Da consulta tributária (Art. 354 a 357)

TITULO V

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 358 a 359

LIVRO QUARTO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360 a 375

Anexo I – Tabela para a cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares.

Anexo II- Tabela para a cobrança da taxa de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis.

Tabela III- Tabela para cobrança da taxa de expediente.

Tabela IV- Tabela para cobrança de taxa de serviços diversos.

Tabela V- Tabela para cobrança de licença para instalação e utilização de máquinas e motores.

Tabela VI- Tabela para cobrança de taxa de licença relativa a ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos.

Tabela VII- Tabela para cobrança de licença para exercício do comércio em atividade eventual ou ambulante e em mercados próprios do Município.

Tabela VIII- Tabela para cobrança da taxa da vigilância sanitária.

Tabela IX- Tabela para cobrança dos preços públicos para serviços públicos especiais.

Tabela X- Tabela para cobrança da taxa de licença relativa ao funcionamento de estabelecimento em horários especial.

Tabela XI- Tabela para cobrança da taxa de licença relativa à veiculação de publicidade em geral.

Tabela XII- Tabela para cobrança da taxa de licença para arruamento, execução de obras e loteamentos.

Tabela XIII- Tabela para cobrança da taxa de fiscalização de transporte de passageiros.

Tabela XIV- Tabela para cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP.

"Art. 130.VI.a. Patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros."

"Art. 130.VI.c. Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei."

"**Art. 158.§1º.** Da decisão que indeferir total ou parcialmente o pedido de revisão, caberá recurso ao Secretário de Gestão Pública, cuja decisão será terminativa observada o disposto no parágrafo seguinte."

"Art. 164. §1º. Para os exercícios seguintes, os requerimentos deverão ser apresentados anualmente até o último dia útil do mês de novembro de cada exercício, não sendo permitida a concessão do beneficio para exercícios anteriores, devendo esta informação ser impressa no carnê do IPTU."

"Art. 360. § 1º. A atualização da UFM – Unidade Fiscal do Município procedida anualmente, será representada pela Variação de Índice de Preços ao

Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, no período do mês de dezembro do exercício anterior ao mês de novembro do exercício corrente, com vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ou a outro índice que venha substituí-lo."

"Os itens 14 do ANEXO III e 10.3 do ANEXO IV e o ANEXO XI:"

ANEXO III
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

TIPO DE SERVIÇO	Em UFMs
14. Contrato com o Município (emissão, renovação ou aditivo) – R$	
14.1 • Até 8.000,00	1,00
14.2 • De 8.000,00 a 15.000,00	1,50
14.3 • De 15.000,00 a 30.000,00	3,00
14.4 • De 30.000,00 a 50.000,00	4,50
14.5 • De 50.000,00 a 80.000,00	6,00
14.6 • De 80.000,00 a 150.000,00	10,00
14.7 • Acima de 150.000,00	20,00

ANEXO IV
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

TIPO DE SERVIÇO	Em UFMs

10.3-Perpetuidade:	
I - Sepultura rasa	**2,50/ano**
II – Carneiro	**2,50/ano**
III- Jazigo (carneiro duplo germinado)	**2,50/ano**

ANEXO XI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	Em UFMs (por Ano)	Em UFMs (por mês)
1. Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramos de negócio, por publicidade:		
- Interna	1,90	0,20
- Externa	1,90	0,20
2. Publicidade sonora, por qualquer meio, por publicidade	8,00	0,70
3. Publicidade em cinema, teatro, boate e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivo, até 10 (dez) anúncios.	8,00	0,90
4. Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por anúncio x m^2	0,64	0,08
5. Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais e prestação de serviços por anúncio x m^2	1,00	0,10

6. Publicidade por meio de auto-falante em prédio	10,00	0,90
7. Publicidade através de "outdoor", por exemplar	10,00	1,00
8. Publicidade suspensa em "top-light", "top-face" em torres e similares, por exemplar	15,00	1,40
9. Publicidade em balões e similares por unidade.	5,00	1,00
10. Letreiro por anúncio x m^2	0,30	0,05
11.Placa instalada justaposta à fachada por anúncio x m^2	1,20	0,15
12. Placa instalada não justaposta à fachada por anúncio x m^2	2,40	0,30
13. Painel luminoso de pequeno porte (outside) por exemplar	8,00	0,80
14. Painel de grande porte sem iluminação (outdoor) por exemplar	10,00	1,00
15. Painel luminoso de grande porte (backlight/frontlight) por exemplar	15,00	1,40
16. Placa luminosa em abrigo de ônibus e praças por exemplar	8,00	0,80
17. Placa de mídia eletrônica (painel luminoso animado) por exemplar	10,00	1,00
18. Mobiliário Urbano por anúncio x m^2	1,00	0,12
19. Busdoor (Vidro) por anúncio x m^2	1,10	0,15
20. BackBus (Parte traseira) por anúncio x m^2	1,50	0,15

Art. 2º A Lei nº 2.105, de 27 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida dos arts 373-A e 373-B, com as seguintes redações:

> **"Art. 373-A. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com a União, Estado ou outros Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos e Entidades de Representação Classista, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação dos tributos."**
>
> **"Art. 373-B.** Esta Lei será regulamentada pelo chefe do poder Executivo Municipal."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Ficando revogados o § 6º do artigo 42, a alínea "b" do § 1º do artigo 161 e o parágrafo único do artigo 165, todos da Lei nº 2.105 de 27 de dezembro de 2013.

Belo Jardim/Pernambuco, em 15 de junho de 2015.

JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ

Prefeito Municipal